À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAÍBA (SUPRAM/TM-AP)

SUPRAM TM/AP
Recebido em 06/10/2017
Visto

Auto de Infração nº 010351/2014

RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. ("Recorrente"), já qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem, por seus procuradores regularmente constituídos, com fulcro no artigo 43, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/08[1], pelos fatos e fundamentos de direito aduzidos a seguir, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO EM 2ª INSTÂNCIA

contra a decisão desta Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Parnaíba ("SUPRAM/TM-AP"), que indeferiu a defesa administrativa apresentada contra o auto de infração em epígrafe, lavrado, em 21 de outubro de 2014, em razão de suposta infração imputada à Recorrente.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente tomou ciência da decisão de indeferimento de sua defesa administrativa em 6 de setembro de 2016, por via postal. Consoante disposição do artigo 43 do Decreto Estadual de Minas Gerais nº 44.844/2008, o prazo para apresentação de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da decisão.

2. Assim, o prazo para apresentação do presente recurso se encerra em 6 de outubro de 2016, pelo que resta comprovada sua tempestividade.

[1] Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

II. DOS FATOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

3. Como já é de conhecimento desta d. autoridade ambiental, trata-se de autuação lavrada contra a Recorrente em virtude de suposta infração relacionada a potencial poluição de recurso hídrico, que teria ocorrido no âmbito da operação da base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos e lubrificantes localizada neste município de Uberlândia.

4. Em síntese, em diligência de vistoria técnica realizada por agentes desta SUPRAM/TM-AP, em 17 de outubro de 2014, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 170439/2014. De acordo com tal documento, não se constatou qualquer irregularidade, tendo sido apenas verificado que "*havia percolação de efluente líquido, com odor característico de efluente doméstico*".

5. Com base tão somente nessa constatação olfativa e, portanto, absolutamente subjetiva, sem qualquer aferição técnica sobre os parâmetros físico-químicos do suposto efluente percolado, os agentes fiscalizadores entenderam por bem lavrar, em 21 de outubro de 2014, o auto de infração em referência, imputando à Recorrente infração relacionada à potencial poluição ou danos a recursos hídricos.

6. **Desde já, é importante registrar que o próprio auto de infração deixa claro que não foi comprovado qualquer tipo de poluição ou danos aos recursos hídricos em razão da suposta percolação verificada, uma vez que a própria "Descrição da Infração" no ato administrativo registra que a situação verificada podia causar poluição ou danos.**

7. Assim, de maneira evidentemente inopinada, os agentes valeram-se do artigo 83, I, Anexo I, Código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008[2], para imputar à Recorrente uma inexistente infração, impondo-lhe multa no valor de R$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

8. Com a lavratura do auto de infração, foi dada à Recorrente a primeira oportunidade de defesa contra a penalidade que lhe fora imputada. Entretanto, em 6 de setembro de 2016, a Recorrente recebeu notificação de que sua defesa fora indeferida em primeira instância.

---

[2] Código 122 - Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

9. **Todavia, como se verá a seguir, tal decisão se baseou em Parecer Jurídico que cerrou completamente os olhos para os argumentos aduzidos pela Recorrente, e ainda se valeu de interpretação equivocada de dispositivo legal para tentar afastar a inequívoca nulidade do auto de infração.**

10. É contra esta decisão que se insurge a Recorrente, buscando, por meio do presente recurso administrativo, e em razão da manifesta ausência de pressupostos básicos para sua subsistência, seja reformada a r. decisão recorrida para que seja declarada a nulidade do auto de infração ora questionado.

III. DO DIREITO

III.1. Parecer Jurídico Eivado de Vícios de Motivação, pois Subsidiado em Pressupostos de Fato Absolutamente Equivocados. Impossibilidade de Produção de Provas em Razão da Inexistência de Indicação de Danos.

11. Antes de mais nada, faz-se necessário demonstrar os invencíveis vícios que contaminam o Parecer Jurídico que subsidiou o indeferimento da defesa administrativa, o que, evidentemente, eiva o parecer e o auto de infração de insanáveis nulidades. Vejamos.

12. Primeiramente, já no primeiro parágrafo do Parecer Jurídico, faz-se uso de citação ao auto de infração de forma equivocada, se não proposital, como forma de induzir a autoridade julgadora a erro e garantir a subsistência do presente processo administrativo.

13. Ao introduzir seu Parecer, o consultor, como se transcrevesse *ipsis litteris* a informação presente no auto de infração, inclusive fazendo uso de aspas, aduziu que "*o autuado '**causava poluição** uma vez que na escada de drenagem pluvial havia percolação de efluente líquido, com característica de efluente doméstico' *".

14. **Como se pode verificar no auto de fiscalização e no auto de infração, em nenhum momento há a afirmação de que a Recorrente causava qualquer tipo de poluição. Pelo contrário, o auto de fiscalização demonstra que os agentes autuantes se depararam com uma situação de um suposto risco, absolutamente hipotético, seja porque a constatação foi feita de maneira precária (pelo olfato !!), seja porque não foi identificado qualquer corpo hídrico próximo ao local. Tanto é que a única recomendação feita pelos agentes**

fiscalizadores foi a realização da limpeza da escada de drenagem de águas pluviais.

15. Em um segundo momento, o Parecer Jurídico faz uso dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos administrativos para indicar que o ônus da prova para demonstrar a inexistência de suposto dano ambiental seria da Recorrente.

16. No entanto, a Recorrente não pode deixar de registrar o equívoco da referida assertiva, uma vez que a inversão do ônus da prova só incide em hipóteses expressamente previstas em lei, sendo certo que a presunção de legalidade de atos administrativos não tem o condão de automaticamente ensejá-la, ainda mais quando se está diante de um processo administrativo sancionador.

17. **Não por acaso todo ato administrativo deve ser adequadamente motivado, pois é exatamente a motivação de seus atos que permite à Administração Pública *provar* a legalidade e regularidade de seu proceder.** Veja-se, a esse respeito, precedente exemplificativo de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

> AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – MAUS TRATOS DE ANIMAIS – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA IMPUTADA AO AUTOR – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECURSO PROVIDO. **O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza. Uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder, nos termos do art. 373, II, do NCPC.** Diante dos elementos dos autos, que não demonstram ter sido o autor responsável pelos maus tratos de animais, de rigor a procedência da ação anulatória.
>
> (g.n.)

18. Ao se limitar a essa argumentação, o consultor do órgão julgador em primeira instância ignora que os atos administrativos devem ser minimamente motivados, especialmente quando sancionadores, sob pena de se incorrer em abuso de poder. **Afinal, "*sem a motivação, não há falar-se em garantia de direitos fundamentais***

contra o arbítrio[3]**, na medida em que "*não há alternativas a serem exploradas pelas partes se a autoridade puder, a seu bel prazer, ditar resoluções arbitrárias e despidas da mais mínima e elementar fundamentação*"**[4].

19. Ademais, ainda que se considerasse a hipótese de que o ônus da prova estaria invertido, o que se admite apenas para fins de argumentação, pergunta-se: como poderia a Recorrente produzir prova contrária a uma autuação que se valeu única e exclusivamente do olfato de agentes fiscalizadores? Igualmente, como não foi apontado qualquer dano a bens ambientais, não seria mesmo possível realizar qualquer análise com base em padrões de qualidade para contrapor a suposição hipotética dos agentes fiscalizadores.

20. Com efeito, todo ato administrativo, para ser considerado válido, deve ser constituído por cinco elementos/requisitos fundamentais: competência, objeto, forma, finalidade e motivo. **A ausência ou vício em qualquer um destes elementos enseja, inevitavelmente, a nulidade do ato, demandando sua invalidação por parte da Administração. É o que ensina a unanimidade da doutrina administrativista, aqui representada por José dos Santos Carvalho Filho:**

> "(...) O que se quer consignar é que tais elementos constituem os pressupostos necessários para a validade dos atos administrativos. Significa dizer que, **praticado o ato sem a observância de qualquer desses pressupostos (e basta a inobservância de somente um deles), estará ele contaminado de vício de legalidade, fato que o deixará, como regra, sujeito à anulação.**"[5]
>
> (g.n.)

21. **Como sabido, a indicação de motivos falsos é uma das formas de vício no elemento motivo de um ato administrativo.** Veja-se a cátedra de Maria Sylvia Zanella di Pietro e, novamente, a de José dos Santos Carvalho Filho:

> "Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de

[3] OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 532.

[4] OSÓRIO. Fábio Medina. *Op. cit.* p. 535.

[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo.* 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 97.

situação que levam a Administração a praticar o ato. (...) **A ausência de motivo ou indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.**"[6]

"**Como já examinamos, o ato administrativo precisa observar seus requisitos de validade para que possa produzir normalmente os seus efeitos**. Sem eles, o ato não poderá ter eficácia desejada pelo administrador. Por isso é que para se processar a invalidação do ato é imprescindível que esteja ausente um desses requisitos. A presença destes torna o ato válido e idôneo à produção de efeitos, não havendo necessidade de desfazimento. (...) **No que toca ao elemento motivo, o vício pode ocorrer de três modos**, muito embora a Lei nº 4.717/65 só se refira à inexistência dos motivos (art. 2º, parágrafo único, d): 1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) **fundamento falso, vale dizer, incompatível com a verdade real**; 3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração."[7]

(g.n.)

22. Nesses termos, é evidente que a o Parecer Jurídico e, consequentemente, a r. decisão de primeira instância, padecem de nulidade por vício de motivação. **Uma vez que as nulidades são invencíveis, requer-se a reforma da r. decisão recorrida para que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração nº 010351/2014.**

III.2. Nulidade da Autuação. Ausência de Conduta Infratora. Natureza da Responsabilidade Administrativa Ambiental.

23. Conforme já abordado, a infração imputada à Recorrente refere-se a suposto dano ou poluição a recursos hídricos. Contudo, para que órgãos de fiscalização e controle ambiental possam aplicar, de forma legítima, sanções em razão de infrações administrativas ambientais, é imprescindível que a atuação destes mesmos órgãos esteja em linha com preceitos básicos de Direito Administrativo Sancionador. **Como se demonstrará a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso, porquanto a autuação e o referido Parecer Jurídico foram lavrados em descompasso com a própria natureza das sanções administrativas.**

---

[6] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 212.

[7] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007. p. 140.

24. No que diz respeito à responsabilidade na esfera administrativa, é imperativo que exista uma conduta (ação ou omissão) por parte do pretenso infrator. Na seara ambiental, a exigência de conduta por parte do infrator está estabelecida na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98, art. 70) e no Decreto Federal de Infrações Administrativas ao Meio Ambiente (Decreto nº 6.514/08, art. 2º).

25. Ocorre que, conforme demonstrado oportunamente na defesa, não houve, no presente caso, qualquer conduta por parte da Recorrente no sentido de causar dano ou poluição aos recursos hídricos. **O próprio auto de infração apenas narra a observação de uma situação, sem que, em nenhum momento, haja indicação de conduta por parte da Recorrente que tenha contribuído para tal. Da mesma forma, em nenhum momento há a indicação da constatação de dano ou poluição decorrente da situação descrita.**

26. O Código 122, do Anexo I do Decreto 44.844/2008, descreve a infração imputada à Recorrente da seguinte forma:

> **Causar poluição ou degradação ambiental** de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
>
> (g.n.)

27. **Como se percebe, o tipo infracional trata da ocorrência de efetiva poluição ou degradação ambiental. O auto de infração ora recorrido falha em demonstrar a ocorrência de qualquer tipo de degradação/poluição ambiental, limitando-se a afirmar que a situação descrita PODERIA vir a causar tais circunstâncias. Dessa forma, o próprio agente público, ao preencher o auto, constatou a inexistência de qualquer conduta por parte da Recorrente que justificasse seu enquadramento no tipo administrativo indicado.**

28. De outro lado, como sabido, a responsabilidade administrativa tem caráter repressivo, estando intimamente relacionada à noção de reprovabilidade da conduta, isto é, à **culpabilidade** do pretenso infrator. A exigência do liame subjetivo entre a conduta do autuado e a infração que a ele se pretende imputar é condição *sine qua non* para a

validade do respectivo ato administrativo sancionador, conforme ensinamentos consagrados do Direito Ambiental[8] [9] [10] [11].

29. Dessa forma, é de se repelir qualquer argumentação no sentido de que a Recorrente poderia ser responsabilizada de forma objetiva, independentemente de culpa ou dolo, sob o argumento de que tal responsabilidade encontraria supedâneo por se tratar de matéria ambiental.

30. **Na esfera da responsabilidade ADMINISTRATIVA ambiental, devem ser afastados quaisquer argumentos que se valham de concepções como "responsabilidade objetiva", "poluidor indireto" ou "teoria do risco integral". Com efeito, tais noções apenas encontram esteio no arcabouço jurídico-ambiental que rege a responsabilidade ambiental no âmbito CIVIL, não no ADMINISTRATIVO, não podendo ser utilizadas para justificar a lavratura de autos de infração.**

31. Sobre o tema, merecem destaque as lições do Ilustre Desembargador Torres de Carvalho[12], integrante da Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça

---

[8] "é possível concluir-se que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente. Isso significa que não se está diante de uma responsabilização cuja aferição se opera de forma objetiva necessitando apenas a comprovação do nexo entre o dano e sua respectiva autoria. Mas de uma análise sobre uma infração a um dispositivo legal em que se comina uma pena." (grifou-se) (BARROS, Wellington Pacheco. Direito ambiental sistematizado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 222)

[9] "A responsabilidade administrativa, analogamente ao que se dá no âmbito penal, pois ambas de índole repressiva, é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra sem a participação da primeira. Solução diversa é a encontrada no âmbito civil, de índole reparatória, na qual aplicável o regime especial da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral." (grifou-se) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 764)

[10] "Os padrões civilizatórios jurídicos impõem a aproximação das sanções administrativas ao direito penal, com as garantias materiais e formais que lhe são imanentes, ainda que com matizes, surgindo o denominado direito administrativo sancionador. Certo, porém, que esses matizes não autorizam a objetivação das sanções administrativas ambientais. O direito administrativo sancionador, incluindo o ambiental, tem regras próprias por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil." (grifou-se) (BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 57, p. 33-70, jan./mar., 2010. p. 68-69).

[11] "Não apenas a doutrina, mas a jurisprudência (inclusive a comparada) também reconhece a necessidade do elemento subjetivo para que possa se aplicar a alguém qualquer sanção, mesmo que esta seja administrativa, da qual as ambientais são espécies. Isso porque, ainda que inconscientemente, percebeu-se que a culpabilidade é princípio do direito sancionador aplicável às penalidades submetidas ao regime administrativo e não somente às infligidas pelo direito penal" (grifou-se) (BIM, Eduardo Fortunato. Op. cit. p. 68-69).

[12] "O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que 'as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados'. No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado. **O comando é claro: as sanções**

do Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira, bem como os precedentes a seguir, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.** (...) 9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.** 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". (...) 12. **Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores**, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). (...)[13] (g.n.)

> DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE MADEIRA EM TORA. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DESATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE SUFICIENTE PROVA DO FATO.

---

administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - condutas e atividades praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento. (...) **Não se pode confundir a responsabilidade pela infração administrativa, que é pessoal e imposta nos termos descritos na lei, com a responsabilidade pela recomposição do dano, objetiva e que decorre da propriedade ou da atividade desenvolvida.**" (g.n.) (TJSP, Apelação com Revisão nº 9208997-30.2003.8.26.0000, Des. Rel. Torres de Carvalho, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 28/05/2007)

[13] STJ, REsp 1251697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ANULAÇÃO DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. **Em apelação, o IBAMA alega que: a) "a recorrida tem responsabilidade objetiva**, pois existiu o dano e o nexo causal, uma vez que, se o engenheiro continuou nas terras, é porque não tomou nenhuma atitude para tirá-lo de lá, portanto, subentende-se que a recorrida não estava se importando que ele continuasse exercendo as atividades normalmente"; (...) 9. **O ônus da prova da infração é do Estado, no exercício do ius puniendi. A responsabilidade objetiva é pelo dano ambiental, para efeito de indenização civil, não alcançando a responsabilidade por infração administrativo-penal** (Cf. julgamento, pela 5ª Turma, da AC 200535000202140/GO). 10. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.[14] (g.n.)

MULTA AMBIENTAL. Valinhos. Contaminação de corpo d'água com óleo asfáltico. LE nº 997/76. DE nº 8.468/76, art. 2º e 3º, V. Responsabilidade. Chuvas. Caso fortuito. (...) 2. **Infração ambiental. Responsabilidade. A responsabilidade objetiva pela reparação do dano não alcança a sanção administrativa; esta depende do estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do autuado, por ação direta ou indireta descrita na autuação, e o dano.** (...)[15] (g.n.)

MULTA AMBIENTAL. Araraquara. Queima da palha da cana-de-açúcar. Infração ambiental. Responsabilidade. Multa. 1. Cana de açúcar. Queima. Infração ambiental. A queima não autorizada da cana constitui infração ambiental. Hipótese em que a autuada não menciona a existência de autorização para a queima no local. 2. Responsabilidade. **Não se confundem a responsabilidade civil, objetiva e independente de culpa, e a sanção administrativa, pessoal e ligada ao tipo descritivo da infração. Não comete infração nem conduta ilícita o agricultor vítima de incêndio** iniciado na fazenda vizinha que foi apagado com o auxílio da brigada de incêndio da Recorrente. Impossibilidade de autuar a empresa por queimar a cana, ato comissivo e intencional, se o evento decorreu de fato terceiro iniciado fora da propriedade e não se tornou pior pela atuação da própria autuada. Procedência. Recurso da CETESB desprovido.[16] (g.n.)

---

[14] TRF1, AC nº 0014125-96.2005.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.741 de 16/11/2012.

[15] TJSP, Apelação nº 0062207-43.2007.8.26.0114, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 24/04/2014, r. 25/04/2014.

[16] TJSP, Apelação nº 0009545-03.2011.8.26.0037, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgado em 27/03/2014, r. 31/03/2014.

MULTA AMBIENTAL. Promissão. Apelação da Fazenda. Inépcia. Art. 514, inciso II do CPC. Queima de vegetação em área de preservação permanente. Infração. Responsabilidade. 1. Apelação. Inépcia. Recurso que não ataca os argumentos da sentença, sem menção ao entendimento do juiz e sem rebater seus argumentos, desatende o art. 514, II do CPC, torna inepto o recurso e impede seu conhecimento. **2. Infração. Responsabilidade. A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente.** Hipótese em que não restou comprovado ter a embargante contribuído para a ocorrência do fogo em sua propriedade. Responsabilidade afastada. Procedência dos embargos. Reexame necessário e recurso da Fazenda desprovidos.[17] (g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. **MULTA ADMINISTRATIVA** POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESTOCA DE ÁRVORES NATIVAS E ARBUSTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDATÁRIO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. (...) **Quando se discute a aplicação de penalidade administrativa, a incidência e a execução da multa por dano ambiental restringe-se ao transgressor, nos termos do artigo 14, caput, da Lei 6.938/1981, não sendo aplicável, portanto, a responsabilidade objetiva por degradação ambiental, ao contrário do que ocorre na reparação civil.** In casu, como a discussão cinge-se à aplicação de multa ambiental, deve ser analisado, além do nexo de causalidade, a conduta do alegado transgressor, que, neste caso, está devidamente demonstrada nos autos através das CDA' emitidas após regular processo administrativo. (...)[18]

(g. n.)

32. **Ainda, é de se registrar outros dois <u>recentíssimos</u> precedentes do Superior Tribunal de Justiça, <u>ambos de relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin</u>, reconhecido por sua militância em prol da proteção ao meio ambiente:**

[17] TJSP, Apelação nº 0004277-92.2005.8.26.0484, Des. Rel. Torres de Carvalho, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 09/05/2013, r. 09/05/2013.

[18] TJMG, Apelação Cível nº 1.0647.11.008162-5/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2013, publicação da súmula em 01/03/2013.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. **AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA.** CABIMENTO EM TESE. 1. Segundo o acórdão recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato senso, como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (e-STJ fl. 997). **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração.** Precedentes: REsp 1.401.500 Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016, AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7/10/2015, REsp 1.251.697/PR, Ret. Ministro. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012. 3. Recurso Especial parcialmente provido.[19]

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. (...) 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação in natura e do *favor debilis*. **4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.** 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa,

[19] STJ, REsp 1640243/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017

> Primeira Turma, DJe. 7.10.2015). **6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"**. (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). (...) 9. Recurso Especial provido.[20]
>
> (g.n.)

33. Portanto, diante dos argumentos aduzidos acima, resta claro que não houve qualquer conduta por parte da Recorrente que pudesse fazê-la ser enquadrada como infratora.

34. **A reforma da r. decisão recorrida para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 013051/2014 é medida de rigor, posto que a natureza da responsabilidade administrativa é subjetiva, não podendo a Recorrente ser responsabilizada sem que tenha causado qualquer tipo de dano ou degradação ambiental.**

III.3. Irreparável Nulidade da Autuação por Ausência de Demonstração da Materialidade da Suposta Infração. Violação ao Princípio da Motivação dos Atos Administrativos. Parecer Jurídico que se Vale de Interpretação Manifestamente Equivocada.

35. Como visto na defesa administrativa, o auto de fiscalização que embasou a lavratura do auto de infração registrou que o suposto efluente observado no local foi avaliado pelo olfato dos agentes fiscalizadores.

36. **Ocorre que, também como visto, a constatação de qualquer infração relacionada a poluição deve ser feita mediante fundamentação técnica, porquanto diversos parâmetros caracterizadores da poluição dizem respeito a padrões de qualidade. Afinal, como avaliar a intensidade, a quantidade, o volume, a concentração, as características e a potencial nocividade de eventuais poluentes sem que se proceda à investigação técnica no local, com coleta de material e elaboração de laudos fundamentados?**

---

[20] STJ, REsp 1401500/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 13/09/2016.

37. Sobre a necessidade de elaboração de laudo técnico capaz de subsidiar a penalização por infrações relativas à poluição, modalidade em que se enquadra a infração ora imputada à Recorrente, é de inafastável observância o Decreto Federal nº 6.514/08[21], que comanda que tais penalidades somente devem ser aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto. No mesmo sentido, é de se registrar a doutrina de Luis Carlos Silva de Moraes[22].

38. Apesar desta robusta argumentação, o Parecer Jurídico cerrou os olhos para tudo quanto exposto e demonstrou estar desalinhado com a legislação vigente, valendo-se de premissas manifestamente equivocadas para interpretar dispositivo legal, não sendo capaz de trazer aos autos qualquer elemento capaz de garantir subsistência ao auto de infração.

39. De fato, ao tentar afastar a irreparável nulidade do auto de infração por ausência de demonstração da materialidade da suposta infração, o Parecer Jurídico fez referência ao artigo 2º, § 1º da Lei Estadual nº 7.772/1980. Vejamos:

> Art. 2º, § 1º – Considera-se **fonte de poluição** qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, **que induza, produza ou possa produzir poluição**. (g.n.)

40. Em análise ao referido dispositivo, podemos perceber que se trata de um dispositivo que traz a definição do conceito de fontes de poluição, indicando que será considerada como tal qualquer atividade que induza, produza ou **possa** produzir poluição.

41. Acontece que, ao interpretar este dispositivo de forma deturpada, o Parecer Jurídico conclui que "*as condutas praticadas pelo autuado* ***não necessitam de comprovação de poluição****, basta ser um potencial dano lesivo ao meio ambiente,*

---

[21] Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 61 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. (...) §1º - As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

[22] "*A perícia de constatação realizada dentro de processo administrativo de apuração de infração ambiental é o elemento de controle democrático a evitar o excesso e/ou abuso de poder, servindo também como ato prévio de controle dos atos da Administração Pública. Ela está encapsulada pela noção de devido processo legal substantivo.*" (MORAES, Luis Carlos Silva de. *Multa Ambiental: Conflitos das Autuações com a Constituição e a Lei*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 33)

sendo que a prova contrária incumbe ao autuado, de que não se desincumbiu". E continua, *"... o § 1º acima citado considera fonte de poluição qualquer atividade que produza ou POSSA produzir poluição, **não se exigindo a efetiva ocorrência**, decorrência do princípio da precaução".* (g. n.)

42. Ao se valer desta linha de raciocínio, o Parecer Jurídico ignora não só todos os princípios básicos do Direito Administrativo Sancionador, mas também a própria razão de ser dos processos de licenciamento ambiental.

43. *Ad argumentandum tantum,* **se a interpretação trazida no Parecer Jurídico fosse verdadeira, poderíamos esperar que todos os empreendimentos potencialmente poluidores fossem autuados simplesmente pela natureza de sua atividade, sem qualquer necessidade de demonstração da existência do dano.**

44. Ainda, **dizer que a mera existência de uma fonte de poluição é motivo suficiente para ensejar a lavratura de autos de infração é subverter toda a lógica do licenciamento ambiental, que considera a existência de impactos que podem ou não ser mitigados, o que não é fator impeditivo para emissão de licenças.**

45. O fato de um empreendimento ser considerado fonte de poluição não significa que o mesmo está em desacordo com a legislação ambiental ou que está causando degradação ambiental. Para ilustrar o que se pretende demonstrar, poderíamos pensar em fontes fixas de emissões atmosféricas (a chaminé de uma fábrica, por exemplo). É de sua natureza ser uma fonte de poluição, mas, uma vez adotadas as medidas mitigadoras exigidas no licenciamento ambiental, ela NÃO estará, para todos os fins e efeitos de direito, causando poluição.

46. **Ao se valer de argumentos completamente alheios à sistemática do Direito Administrativo Sancionador e do próprio Direito Ambiental, para não dizer que beiram o absurdo, o Parecer Jurídico não só foi incapaz de afastar a nulidade do auto de infração, como acabou contribuindo para demonstrar a inexistência de argumentos razoáveis para garantir a subsistência do auto de infração.**

47. Diante de tais esclarecimentos, resta claro que a decisão contra a qual a Recorrente ora se insurge é nula de pleno direito, uma vez que ignora solenemente o princípio da motivação dos atos administrativos, que, no caso em apreço, somente seria

atendido com a elaboração de parecer técnico comprovando a pretensa poluição que foi imputada à Recorrente.

48. **Evidente, diante da fundamentação aqui esposada, que a nulidade do auto de infração é impossível de ser elidida. Uma vez que a nulidade salta aos olhos, deve a Administração, por força de lei[23], anular seu ato. Requer-se, portanto, a reforma da decisão em primeira instância, para que seja declarada a nulidade do auto de infração recorrido, tendo em vista a inexistência de fundamentação hábil a motivá-lo de forma adequada**.

III.4. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. VÍCIOS NA FIXAÇÃO DA MULTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA MOTIVAÇÃO.

49. Ainda que ultrapassados os anteriores pedidos de anulação do AIIPM, a autuação continuaria padecendo de vício em sua lavratura, porque, **especificamente no que diz respeito à fixação do valor da multa, encontra-se em completo descompasso com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação.**

50. Uma vez lavrado um ato administrativo sancionador que impõe a penalidade de multa, deve a Administração Pública levar em consideração as circunstâncias do caso concreto para a valoração da pena pecuniária a ser aplicada. Exatamente em razão disso optou o legislador por não cominar valores predeterminados para cada infração administrativa. Em escolha acertada, preferiu estabelecer faixas de valoração ou multas variáveis, de forma a permitir a sua adequada gradação pelo agente público, em função da gravidade da infração e do grau de contribuição do agente para sua ocorrência.

51. Nessa seara, é imprescindível que a autoridade administrativa considere as especificidades do presente caso para que possa, à luz dos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, definir e quantificar a penalidade adequada. É o que prescreve, por exemplo, o artigo 4º do Decreto Federal nº 6.514/08[24], que permite a diminuição de multas administrativas em função das nuances do caso concreto.

---

[23] Lei Federal nº 9.784/99, Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

[24] Artigo 4º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; (...)

52. O dever de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no exercício do poder de polícia pela Administração, além de unanimemente reconhecido pela doutrina administrativista[25] [26] [27] [28], também está expressamente previsto no âmbito dos processos administrativos sancionadores em matéria ambiental. Basta que se mencione, a título de exemplo, o artigo 95[29] do Decreto Federal nº 6.514/08. Na mesma linha caminha a jurisprudência dos tribunais pátrios[30].

---

[25] "Enuncia-se com este princípio [da razoabilidade] que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (...) É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será necessariamente violadora do princípio da finalidade. (...) Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos." (MELLO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 109)

[26] "Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica aos administrados além do que caberia [em violação ao princípio da proporcionalidade], por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. Logo, o plus, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual." (Idem. p. 110)

[27] "Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre meios de que se utiliza da Administração e os fins que ela tem que alcançar. **É essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso em concreto.** Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade as vezes se reduz no caso concreto onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução. **Se a decisão é manifestadamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites de discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.**" (g.n.) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 81)

[28] "Sem dúvida, [o princípio da razoabilidade] pode ser chamado de **princípio da proibição de excesso**, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, **de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública**, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Restringe-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do interprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser" (g.n.) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 95)

[29] Art. 95 - O processo será orientado pelos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[30] "(...) O procedimento administrativo em lide ambiental deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com adequação entre os fins e meios, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, o que, lado outro, não acarreta maus tratos aos princípios da prevenção/precaução. Precedentes. (...)" (g.n.) (TRF1; AMS 2008.40.01.000165-3/PI, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.); Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da publicação: 01/03/2013). No mesmo sentido: AMS 2008.41.01.003469-1/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 01/03/2013 e-DJF1; AMS 0012770-30.2010.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 13/02/2013 e-DJF1; e AMS 2008.41.01.005015-8 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, 13/02/2013 e-DJF1.

53. **Entretanto, no presente caso, observa-se que os agentes fiscalizadores aferiram a gravidade da suposta infração e respectiva multa de forma desproporcional, quiçá aleatória. Não bastasse a falta de proporcionalidade e razoabilidade na fixação da multa em R$ 72.791,43, também não houve qualquer motivação a esse respeito, em mais um atentado ao já abordado princípio da motivação dos atos administrativos.**

54. Ademais, decerto que a fixação do valor da multa deveria ter levado em consideração a inexistência de culpabilidade da Recorrente, em linha com o já mencionado caráter repressivo das sanções administrativas. Deve a culpabilidade servir como tábua de medição da pena, conforme ensina Fábio Medina Osório[31] [32], possibilitando a aplicação de penalidades gravosas somente àqueles que tenham contribuído em maior grau com a infração que se pretende punir.

55. Diante dessas considerações, que revelam os inarredáveis vícios do auto de infração no que diz respeito à fixação do *quantum* punitivo, em flagrante atentado aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação, **requer a Recorrente seja reformada a r. decisão de primeira instância para declarar a nulidade do auto de infração ora desafiado ou, subsidiariamente, para reduzir significativamente a multa aplicada, de sorte a atender os referidos princípios.**

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, postula a Recorrente seja este recurso administrativo admitido e, por seus fundamentos, provido, **para que seja RECONHECIDA A NULIDADE E REFORMADA a r. decisão de primeira instância e, com base no princípio da eventualidade, subsidiariamente e nesta ordem:**

a) **seja declarada a nulidade integral[33] do Auto de Infração nº 010351/2014,** diante da inexistência de responsabilidade da

[31] "Nesse sentido, fala-se em culpabilidade em três acepções distintas, porém ligadas entre si, vale dizer: culpabilidade como fundamento da pena; culpabilidade como medição da pena; e culpabilidade como conceito contrário à responsabilidade objetiva. Parece-me que, ao ser um preceito contrário à responsabilidade objetiva, a culpabilidade fundamenta a pena e, ao mesmo tempo, lhe serve de medida." (grifou-se) (OSÓRIO. Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 320)

[32] "Culpabilidade também significa medição da pena, embora outros princípios igualmente aqui incidam, como é o caso da proporcionalidade, razoabilidade, motivação, interdição da arbitrariedade. O autor de um ilícito deverá receber do Estado uma pena proporcional ao fato e às suas características pessoais que se revelem relevantes ao caso concreto. (...) Pode-se dizer que a culpabilidade é a tábua de medição da pena, pelo menos se poderia afirmar que é a principal medida da pena." (grifou-se) (Idem. p. 323)

[33] Com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 ("A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

Recorrente, que não pode ser responsabilizada administrativamente quando sequer houve conduta que a fizesse incorrer na suposta infração, conforme exposto nos itens III.1 e III.2;

b) **seja declarada a nulidade integral do Auto de Infração nº 010351/2014**, pela inexistência de motivação do ato administrativo, que falhou em comprovar o pressuposto da autuação – ocorrência de danos ou poluição, conforme exposto no item III.3;

c) **seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 010351/2014 ou, subsidiariamente, seja significativamente reduzida a respectiva multa**, de forma a atender os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação, conforme exposto no item III.4.

Por fim, requer a **ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO ONDE RECEBE NOTIFICAÇÕES**, de modo que todas as intimações sejam feitas em nome de seu advogado **LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, com escritório na Praia do Flamengo, 200, 12º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-000, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Uberlândia, 5 de outubro de 2017.

LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346

GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326

MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
OAB/MG nº 141.627

direitos adquiridos.") e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").